

Art. 6.º Em todo e qualquer artigo do código de posturas que não fôr mencionada a multa, será ella correspondente ao imposto, não excedendo a referida multa de 30\$.

DA ILLUMINAÇÃO PUBLICA

Art. 7.º A illuminação desta villa será feita a kerosene, e em qualquer tempo, poderá a camara substituir por outro systema, se achar conveniente.

Art. 8.º O presidente da camara fica encarregado de contratar uma pessoa que se encarrgue do serviço da illuminação publica, a qual assignará com o mesmo presidente o contracto passado pelo secretario, em sessão da camara, e no mesmo contracto serão especificadas as obrigações e multas, não podendo estas excederem a 30\$.

Art. 9.º A pessoa que se encarregar da illuminação servirá até que a seu pedido ou por deliberação da camara, seja exonerada do cargo.

Art. 10. A camara poderá augmentar o numero de lampoões, conformes as suas posses e conveniencias do logar.

Art. 11. Todo aquelle que apagar a luz de qualquer lampoão, quebralo ou damnificalo por qualquer fórma ou amarrar animal no poste do mesmo, será multado em 20\$, além do damno causado. Se a infracção fôr commettida por menor ou escravo, o pai, tutor ou senhor será responsavel pelo pagamento da multa e prejuizo causado.

Art. 12. A camara, quando entender, poderá fazer o serviço da illuminação por meio de arrematação, e para o que fará publicar editaes chamando concurrentes, fazendo contracto com aquelle que melhores vantagens offerecer. Nos editaes serão estipuladas todas as condições e obrigações a que deverá ficar sujeito o arrematante, e em virtude das quaes será passado o contracto em sessão da camara; e, as multas que no mesmo contracto forem estipuladas tambem não excederão a 30\$. As respectivas propostas serão dirigidas em cartas fechadas ao presidente da camara, no tempo que fôr marcado nos editaes.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHOZ.

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino, *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

N. 52

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de São Paulo, etc, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Bragança, decretou a resolução seguinte:

Ao artigo 5.º accrescenta-se o seguinte:

Paragrapho unico. Sob a mesma multa serão os proprietarios obrigados a demolir ou proceder as medidas de segurança precizas nos edificios ou muros que ameaçarem ruina em prejuizo de particular ou do transitto publico, dentro do prazo de vinte dias, marcado pelo fiscal.

No art. 10, em vez da multa de 5\$, diga-se 30\$, etc

Ao § 2.º do art. 12 accrescente-se—«A obrigação deste paragrapho será dos moradores, quando o proprietario não habitar a casa onde se der a infracção.»

No art. 11, § 2.º, depois das palavras—e materias necessarias a construcção ou calçada—acrescente-se—constante que não se interrompan os serviços por mais de 30 dias etc.

As multas dos §§ 1.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo, ficam elevadas a 5\$.

No § 8.º em vez da palavra «oito» diga-se seis; e onde diz «quatro horas», diga-se: «vinte e quatro horas»

O § 9.º fica substituído pelo seguinte :

Amarrar ou laçar animais nas ruas, travessas e largos, sob multa de 10\$.

Ao artigo 18, acrescente-se: «e prejudicar, por qualquer fórma a limpeza dos chafarizes e aguadas publicas, sob multa de 10\$, ou tres dias de prisão se o infractor fôr pessoa que não possa pagar a multa.»

A multa do art. 30 fica elevada a 50\$ e oito dias de prisão ao infractor ou á cada um dos infractores.

No art. 32, depois da palavra—ruas—acrescente-se «travessas etc.» e elevada a multa a 10\$.

A multa do artigo 34 fica elevada a 10\$.

O artigo 38 fica supprimido por estar prevenido o mesmo objecto no artigo 65, § 7.º

No art. 42, depois das palavras—de cada estrada ou caminho—acrescente-se: «que será obrigado a aceitar e desempenhar suas funções, sob multa de 30\$» e, onde diz com isenção para esta dos trabalhos da estrada—acrescente-se; «e sob a multa de 10\$ e sujeito ao serviço no caso de desobediencia.»

No § 1.º deste artigo, onde diz maiores de 16 annos, diga-se : «de 16 a 60 annos de idade.»

No § 2.º acrescente-se: de 16 á 60 annos de idade.

Em seguida, acrescente-se: § 3.º «Na ausencia dos proprietarios, os avisos para o concurso de escravos serão feitos nas pessoas dos administradores, feitores a cujo cargo esteja o sitio ou fazenda, e, na falta destes a aggregados.»

§ 4.º Na ausencia dos homens livres, aggregados ou jornalceiros que devem concorrer aos serviços das estradas, o aviso a este será feito a qualquer pessoa da casa onde morarem os mesmos.

Ao art. 44 acrescente-se: Paragrapho unico. «Para boa ordem dos trabalhos deste artigo, os inspectores estarão sob a direcção do inspector especial da parte do caminho ou estrada á seu cargo.»

Ao art. 65 § 3.º, onde diz cortar pontes, acrescente-se: «e inutilisar esgoto.»

No § 7.º acrescente-se: «e serem os generos ou drogas lançados fóra.»

Ao art. 65, acrescente-se: § 10.º «É prohibido fazer-se marca nos animais vaccunados não ser no pescoço ou nas extremidades, sob multa de 10\$.

No art. 67, depois das palavras operarios, acrescente-se: «e lavradores.»

O imposto do art. 74, § 1.º fica reduzido a 50\$.

No § 3.º do mesmo artigo, depois da palavra drogas, acrescente-se: «innocentes.»

A disposição do art. 75 fica substituída pela seguinte: «Quando no mesmo negocio se acharem reunidos todos ou alguns dos generos dos §§ 2.º á 7.º do precedente artigo, pagar-se-ha um só imposto de 50\$, e, havendo mais algum ou todos os mencionados no § 1.º, pagar-se-ha 70\$.

No art. 73 a palavra drogas, acrescente-se: «innocentes.»

O disposto no art. 80 que foi revogado pela resolução da assembléa provincial n. 17, de 27 de Março de 1883, fica substituído pela seguinte: «Para ter negocio de quaesquer generos fóra dos limites da cidade, pagar-se-ha o imposto de 200\$.»

O § 5.º do art. 81 fica substituído pelo seguinte: «Para ter botiquim ou casa de café, 25\$»

O § 6.º fica substituído pelo seguinte:

Para ter botiquim sem bebida alcoolica fóra dos limites da cidade, 5\$.

O imposto do § 7.º do mesmo artigo, de 45\$, fica reduzido a 25\$.

No § 11 do mesmo artigo, onde diz roupa feita e fazendas, diga-se: «roupa feita, fazenda propria da officina, ou ambas.»

No § 18 do mesmo artigo, fica supprimida a palavra «de noite,» e no final do paragrapho acrescente-se: «salvo o tempo necessario para extrahir o leite.»

No § 21 acrescente-se: «atendo objectos de ouro, prata, ou pedras preciosas para commercio mais 30\$.»

No § 28 á palavra cão, acrescente-se: «manso,» e supprimam-se as palavras «açaimado, sendo bravo.»

No § 34 substitua-se as palavras de cada estalagem dentro da cidade, pelas seguintes: «De cada casa de pasto, dentro da cidade, 15\$.»

Ao § 9.º do art. 82, acrescente-se: «não poderão os fabricantes do aguardente vendel-a em menor porção do que a estabelecida neste paragrapho, sob multa de 30\$ e o duplo na reincidencia.»

No § 10 do mesmo artigo, substitua-se sua disposição pela seguinte: «Para vender cal, 30\$ por anno.

O imposto do § 2.º do art. 84, fica elevado a 25\$.

O do § 3.º do mesmo artigo, fica elevado a 15\$.

O do § 4.º do mesmo artigo, fica substituído pelo seguinte: «3\$ por metro da frente.»

O § 6.º do mesmo artigo, fica substituído pelo seguinte: «De cada engenheiro, 30\$.»

No art. 105, acresce-se: As pessoas que se estabelecerem de 1.º de Janeiro á 30 de Junho pagarão os impostos dos arts. 74 á 84 (só pente por metade).»

No 122, em vez das palavras no mez de Julho, diga-se: «dentro de 15 dias da data do pagamento.»

O art. 123 fica substituído pelo seguinte: «Os conhecimentos dos impostos não podem ser transferidos.»

Art. 1.º Fica destinado a servir de hospital para morpheticos o edificio que para esse fim construiu a camara municipal no bairro do Matadouro, arrabalde desta cidade, devendo ser á elle recolhidos, para serem ali conservados e tratados os morpheticos que vagarem pela cidade e municipio.

Art. 2.º Fica prohibido aos morpheticos percorrer, esmolar e negociar na cidade e municipio, sob pena de serem recolhidos ao hospital, para elles destinados; e, se o contraventor fór algum dos recolhidos ao hospital, soffrerá 3 dias de prisão, na parte para isso destinada no hospital, e o duplo na reincidencia.

Art. 3.º Fica a camara municipal autorizada a dar um regulamento interno para o hospital, e a criar, nomear e demittir empregados do mesmo, impondo, para corregir as faltas dos morpheticos reclusos, até 3 dias de prisão, e o duplo na reincidencia, pena que será alli cumprida.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, nos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

N. 53

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial sob proposta da camara municipal de Bragança, decretou a resolução seguinte:

Artigo unico. Os tropeiros que levarão ou trouxerem cargas com animaes para os municipios de Atibaia ou S. Paulo, passando por este municipio, pagarão 15 por cada animal carregado, sendo em carros puchados por bois, pagirão 10\$, sob multa de 20\$.

Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, nos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, nos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino, *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

N. 54

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial sob proposta da camara municipal da cidade da Franca, decretou a resolução seguinte:

